## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 422/2021

**Autor:** Vereador Júlio Sanches

**Ementa:** "*Acrescenta o art. 8º-A na Lei 9.376/2018 que institui o Programa Municipal de Aprendizagem no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, autoriza o repasse de recursos públicos na forma que indica e dá outras providências*"

**Relator:** Joceval Rodrigues

### I- DA TRAMITAÇÃO ATÉ O PRESENTE MOMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº: 422/2021 que visa acrescentar o art. 8º-A na Lei 9.376/2018 – que institui o Programa Municipal de Aprendizagem no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional, para reservar um mínimo de 10 % (dez por cento) das vagas para jovens em situação de vulnerabilidade social, em especial, para jovens que cumprem ou tenham cumprido medida socioeducativa e/ou em situação de acolhimento familiar.

O **Setor de Supervisão de Análise e Pesquisa**, em manifestação, informa que, a proposição submetida à análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Ainda neste diapasão, não foi constatada a existência de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido.

Após ser recebido pela **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final**, o supramencionado projeto, sob a relatoria do Vereador Edvaldo Brito, foi Aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria ao Vereador que subscreve o presente Parecer.

Esse é o breve relatório sobre a tramitação, passo a opinar.

## II- DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de sua competência, conforme o quanto previsto no artigo 163º da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a analise deste Projeto de Lei para identificar se uma vez aprovado, o referido PLE não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual – PPA, com a Lei Orçamentária Anual- LOA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Desta forma, cumpre salientar que compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, a análise do supramencionado Projeto de Lei, apenas em relação aos aspectos que concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município, não cabendo qualquer juízo de valor, conforme o quanto previsto no inciso III, alínea *d*, do artigo 68º, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis:*

> *Art.68, III, d: "compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:*
> ...
> *d) opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente,* ***concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município*** *..." grifamos*

Isto posto, entendemos que a proposição em análise tem um propósito compatível com interesse público e não gera nenhum incremento de despesa para o Erário Municipal.

## III- DO VOTO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, votamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº: 422/2021**

Salas das Comissões, 06 de Março de 2023.

**Joceval Rodrigues**
Ver. Relator